

**PRELÚDIO E FUGA SOBRE A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
DO ART. 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  
(Projeto de lei n. 3.605/2004) \***

**Cassio Scarpinella Bueno**

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O Projeto de lei n. 3.605/2004; 3. A ausência de efeito suspensivo como regra da apelação; 3.1 O critério casuístico do efeito suspensivo da apelação; 4. As exceções: em especial as “consequências práticas irreversíveis”; 5. O reexame da decisão concessiva do efeito suspensivo; 6. Fuga; 7. Final; Bibliografia citada; Sites consultados

## **1. Introdução**

Para homenagear a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier nesta coletânea, pareceu-me importante identificar um tema que dissesse respeito, concomitantemente, às diversas facetas da obra tão profícua quanto influenciadora da prestigiada processualista.

Poucos temas atendem tão bem a este intuito como a proposta de alteração do art. 520 do Código de Processo Civil consubstanciada no Projeto de Lei n. 3.605/2004. Da nova redação que se pretende dar àquele dispositivo são facilmente identificados temas “preferidos” da Professora Teresa: recursos, efeitos dos recursos, interpretação de conceitos vagos e indeterminados, fungibilidade recursal e de meios de impugnação. Justifico, assim, a escolha do tema. Além disto, a estrutura do texto, desde o seu título, evoca um pouco de música da melhor qualidade.

## **2. O Projeto de lei n. 3.605/2004**

Com origem na Câmara dos Deputados, o Projeto de lei n. 3.605/2004 limitava-se, na sua origem, a inverter a regra que hoje decorre de uma leitura *textual* do *caput* do art. 520, a de que o recurso de apelação o chamado “duplo efeito”, isto é, efeito devolutivo e efeito suspensivo.<sup>1</sup>

A redação então proposta para o dispositivo foi a seguinte:

---

\*. Publicado originalmente em MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, páginas 355-366.

<sup>1</sup>. Houve Anteprojeto anterior destinado a alterar o art. 520 para suprimir a regra da suspensividade das sentenças sujeitas à apelação, ao qual tive oportunidade de me dedicar em meu *Execução provisória e antecipação da tutela*, pp. 375/397. O Anteprojeto acabou por se converter na Lei n. 10.352/2001 que se limitou a acrescentar um novo inciso, o VII, ao art. 520, sem, contudo, eliminar a “regra” do efeito suspensivo da apelação.

“Art. 520. A apelação terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte.”.

Durante sua tramitação na Câmara dos Deputados, foi proferido Parecer pelo Deputado Colbert Martins, do qual é pertinente destacar o seguinte trecho.

“De fato, as recentes reformas contribuíram muito para a efetividade das decisões judiciais. Todavia, verifica-se no sistema atual uma incoerência que deve ser corrigida. É mais fácil alcançar a efetividade de uma decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela do que a de uma sentença que concede essa mesma tutela, agora em sede de cognição plena e exauriente. Isso porque aquela é atacada via recurso de agravo, que de regra não tem efeito suspensivo, ao passo que a última desafia apelação, onde a regra é inversa, ou seja, o recurso é recebido em ambos os efeitos.

A Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, inseriu o inciso VII no art. 520 do Código de Processo Civil - CPC, determinando que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que ‘confirmar a antecipação dos efeitos da tutela’. Mas e se a antecipação não foi concedida no curso da demanda? Para amenizar o problema, doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do *decisum*. Mas, ainda assim, o problema não foi solucionado. Isso porque a antecipação, ainda que concedida na sentença, onde já se evidencia a certeza jurídica, pressupõe a verificação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifica-se, então, a seguinte incoerência: a efetivação de uma decisão interlocutória antecipatória só será suspensa em razão de recurso quando restar evidenciado o risco de dano para a parte contrária ao beneficiário (CPC, arts. 527, III e 558, *caput*), ao passo que a efetivação da tutela concedida na sentença será suspensa como regra, salvo se houver antecipação dos seus efeitos, mas desde que haja risco de dano para o beneficiário.”.

Enviado para o Senado Federal, onde o Projeto tramitou sob o número PLC 30/2005, houve emenda de conteúdo, que levou a modificação substancial da Proposta da Câmara, passando a ser a seguinte a nova redação dada ao art. 520.

“Art. 520. A apelação será recebida no efeito devolutivo, devendo, no entanto, ser recebida também no efeito suspensivo quando disposição expressa de lei assim o determinar, ou quando interposta de sentença:

- I – proferida em ação relativa ao estado ou capacidade da pessoa;
- II – diretamente conducente à alteração em registro público;

III – cujo cumprimento necessariamente produza conseqüências práticas irreversíveis;

IV – que substitua declaração de vontade;

V – sujeita a reexame necessário.”.

Do Parecer assinado pelo Senador Demóstenes Torres, lê-se, para justificar a alteração então sugerida:

“Não obstante essas considerações, que demandam decisões de ordem eminentemente política, há que se ter em conta, ainda, a incoerência do sistema apontada na justificação do projeto, ante a constatação de que a efetivação de uma decisão interlocutória antecipatória só será suspensa em razão de recurso quando restar evidenciado o risco de dano para a parte contrária ao beneficiário (CPC, arts. 527,III e 558, *caput*), ao passo que a efetivação da tutela concedida na sentença será suspensa como regra, salvo se houver antecipação dos seus efeitos, mas desde que haja risco de dano para o beneficiário.

De fato, é forçoso reconhecer que há uma grave distorção no sistema processual brasileiro, advindo da adoção do instituto da antecipação dos efeitos da tutela pelo Código de Processo Civil, bem como da Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que consagrou entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual deve também ser negado o efeito suspensivo às apelações quando interpostas de sentenças que confirmarem a antecipação dos da tutela concedida (art. 520, VII, CPC).

Essa anomalia está muito bem posta na justificação do projeto em análise, quando se assevera ser mais fácil alcançar a efetividade de uma decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela do que a de uma sentença que concede essa mesma tutela, agora em sede de cognição plena e exauriente.”

Retornando o Projeto à Câmara dos Deputados, como impõe o parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal e o “princípio da bicameralidade” lá decorrente — que nas mais recentes Reformas do CPC nem sempre tem sido observado —,<sup>2</sup> foi designado, perante a Comissão de Constituição e Justiça, relator o Deputado José Eduardo Cardozo que votou pela aprovação das modificações incorporadas no Senado Federal. Eis as considerações levantadas pelo parlamentar e prestigiado Professor de Direito Administrativo da PUCSP:

---

<sup>2</sup>. Para o assunto, a partir do inciso I do art. 475-N e a descrição do título executivo lá previsto, v. o meu *A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil*, vol. 1, pp. 160/166 em que sustento a inconstitucionalidade *formal* daquela regra, apresentando, para tentar superar o impasse, interpretação restritiva da regra. Araken de Assis (“Sentença condenatória como título executivo”, pp. 16/20) é autor que se voltou enfática e profundamente ao exame daquele dispositivo buscando conciliar a figura nele *criada* com a noção de título executivo. Teresa Arruda Alvim Wambier, em companhia de Luiz Rodrigues Wambier e José Miguel Garcia Medina (*Breves comentários à nova sistemática processual civil*, vol. 2, pp. 165/168) manifestam-se no sentido de que a executividade da “sentença declaratória” depende de ela conter “todos os elementos da obrigação”.

“As propostas do Senado parte do pressuposto de que, sendo possível identificar previamente o risco de dano irreparável, é mais adequado, sobretudo em relação à segurança jurídica e à previsibilidade das decisões judiciais, atribuir expressamente o efeito suspensivo ao recurso, do que deixá-lo ao alvedrio do magistrado.

Nesse sentido, as emendas aprovadas pelo Senado Federal melhoram substancialmente a proposta original ao estabelecer as situações em que o efeito suspensivo necessariamente deverá ser atribuído ao recurso de apelação. Nos incisos acrescidos à nova redação do artigo 520 do Código de Processo Civil figuram as hipóteses em que o risco de dano irreparável pode ser presumido, tendo em vista a natureza da matéria tratada na ação ou as conseqüências oriundas da execução provisória da sentença.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação da Emenda n. 1 e Emenda n. 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei n. 3.605, de 2004.”.

A aprovação, contudo, recebeu dois votos contrários. Um da lavra do Deputado Paes Landim, o outro do Deputado Régis de Oliveira. Da manifestação do primeiro lê-se, de oportuno, o seguinte:

“Em análise as referidas manifestações apontadas pelo ilustre relator, o nobre Deputado José Eduardo Cardozo, manifesto-me contrário a este, no sentido de que seja mantida a redação original do projeto de lei, tendo por base as sugestões da AJUFE. A redação do projeto de alteração do art. 520 do CPC englobaria modificações desnecessárias, na medida em que já existem na legislação normas específicas impedindo a produção imediata dos efeitos da sentença.

Por outro lado, poderiam ocorrer conflitos com outras normas e com situações já consolidadas na jurisprudência, com prejuízos sérios para os jurisdicionados.

Vejamos:

Em relação ao inciso I, no qual se estipularia o efeito suspensivo do apelo nas ações de estado, mister esclarecer que, em virtude da própria natureza da decisão nesses casos, não se pode admitir uma “execução provisória” da sentença, na medida em que ela é incabível. Inaceitável, por exemplo, que em uma ação de investigação de paternidade, após a sentença de procedência recorrível, se possa afirmar que o réu é provisoriamente pai. A condição de pai somente pode ser definida com o trânsito em julgado. Inexiste pai provisório. Tal conclusão é aplicável em casos de anulação de casamento, destituição de pátrio poder, separação e divórcio.

Registre-se que há hipóteses em que a legislação já é expressa (art. 8º da Lei 6.515/77), onde há na lei a ressalva importantíssima que o projeto não prevê: a separação cautelar.

Permanecendo a redação do projeto, como fica a sentença cautelar de separação de corpos? Não produzirá efeito? O cônjuge vencido permanecerá na residência do casal até que o tribunal aprecie o apelo? E se havia liminar para o afastamento? Perde a eficácia com a sentença, pois sujeita a um apelo no efeito suspensivo? O projeto, em momento algum, ressalva a tutela cautelar e poderá ser um retrocesso, exigindo esforço do Poder Judiciário em sua interpretação.

Isso sem falar que o aludido inciso I não ressalva exceção já existente, envolvendo ação de estado, em relação a qual o legislador do próprio Código desejou a produção de efeitos imediatos da sentença de interdição (art.1.184 do CPC).

No que se refere ao inciso II, a modificação é desnecessária, uma vez que já há previsão a respeito da ineficácia da sentença em processo de registro público, detendo a apelação efeito devolutivo e suspensivo.

Quanto ao inciso III, que dispõe sobre o cumprimento da sentença que acarreta ‘conseqüências práticas irreversíveis’, vale observar que a proteção desejada seria plenamente atendida com a sugestão da AJUFE, no sentido de que o juiz poderia dar o efeito suspensivo ao apelo para evitar dano irreparável. É importante consignar que, nesse particular, mesmo que seja mantida a redação do projeto, será inevitavelmente o Judiciário quem avaliará as conseqüências danosas. O projeto não delimita as conseqüências irreversíveis, nem poderia fazê-lo, diante da multiplicidade de situações que podem ocorrer no dia-a-dia, ficando ao juiz sua averiguação.

Relativamente ao inciso IV, o dispositivo é desnecessário diante da previsão existente no art. 466-A do mesmo Código, expressa no sentido de que a sentença que condena o devedor a emitir declaração de vontade, *uma vez transitada em julgado*, produzirá seus efeitos. Ora, se a eficácia da deliberação judicial só ocorre com o encerramento definitivo do litígio (trânsito em julgado), evidentemente o apelo seria dotado do efeito suspensivo, sendo supérflua a proposta nesse particular.

Finalmente, envolvendo o inciso V, deve ser destacado que o reexame obrigatório tem sua disciplina no art. 475 do CPC, expresso em delimitar que a sentença naqueles casos produziria efeitos apenas quando apreciada pelo tribunal. Desnecessária a previsão, notadamente porque não faz qualquer ressalva em relação à sentença cautelar e àquela que confirma tutela antecipada (incisos IV e VII do atual artigo 520).

A jurisprudência dos tribunais destaca que o reexame obrigatório não poderia impedir (salvo previsões em legislação específica) a execução de uma medida de

natureza cautelar ou antecipatória, diante do risco de perecimento do direito da parte. A Constituição da República é categórica ao prever que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’ (inciso XXXV do art. 5º). Como impedir lesão iminente a direito, se a sentença cautelar não terá eficácia contra a Fazenda Pública em função do efeito suspensivo?

A manutenção do dispositivo é desnecessária e mantida a redação sem qualquer ressalva, quanto à sentença cautelar e a que confirma tutela antecipada, é um evidente retrocesso.”.

As manifestações da Comissão de Constituição e Justiça foram publicadas pela Coordenação das Comissões Permanentes no Diário da Câmara dos Deputados no dia 21.4.2007. É este o último andamento disponível no site daquela Casa Legislativa na data de fechamento destas linhas.

### **3. A ausência de efeito suspensivo como regra da apelação**

O que cabe destacar de plano com relação à proposta de alteração do art. 520 é a radical inversão da regra hoje vigente: de uma situação em que o recurso de apelação *tem* efeito suspensivo a não ser nos casos que estão nos incisos do art. 520 sem prejuízo de outras situações, também identificadas como excepcionais pela doutrina e pela jurisprudência, previstas expressamente na legislação processual civil extravagante, passar-se-á a uma situação em que a apelação não tem mais efeito suspensivo. As exceções, totalmente reformuladas, passam a ser aquelas previstas nos novos incisos do art. 520 (v. n. 4, *infra*).

O texto proposto faz aproximação tradicional nas letras jurídicas nacionais e estrangeiras entre o efeito devolutivo da apelação e o efeito suspensivo. Da forma como redigido o *caput* do dispositivo, dá-se a impressão de que um efeito é o oposto, o contrário, do outro, o que não é correto do ponto de vista técnico.

O que se opõe tradicionalmente ao “efeito *devolutivo*” é a sua ausência ou, até mesmo, para quem o admite, o chamado “efeito *translativo*”.<sup>3</sup> O contrário de “efeito *suspensivo*” e “efeito *não-suspensivo*”. O que importa para cá é esta dicotomia; não aquela.<sup>4</sup>

“A expressão ‘efeito suspensivo’”, adverte José Carlos Barbosa Moreira, “é, de certo modo, equívoca, porque se presta a fazer supor que só com a interposição do recurso *passem* a ficar tolhidos os efeitos da decisão, como se *até esse momento* estivessem eles a manifestar-se

---

<sup>3</sup> O grande defensor do “efeito *translativo*”, manifestação característica do “princípio *inquisitório*”, como categoria autônoma, independente do “efeito *devolutivo*”, correlato ao “princípio *dispositivo*” entre nós é Nelson Nery Jr. Para sua exposição sobre o tema, v. *Teoria geral dos recursos*, pp. 430 e 482/488. Teresa Arruda Alvim Wambier também se volta ao exame desta dicotomia em seu *Os agravos no CPC brasileiro*, pp. 336/337.

<sup>4</sup> Tive oportunidade de me aprofundar sobre o tema anteriormente no meu *Execução provisória e antecipação da tutela*, esp. pp. 36/38, revisitando-o mais recentemente em “Efeitos dos recursos”, p. 71.

normalmente. Na realidade, o contrário é que se verifica: mesmo antes de interposto o recurso, a decisão, pelo simples fato de estar-lhe sujeita, é ato *ainda* ineficaz, e a interposição apenas *prolonga* semelhante ineficácia, que *cessaria* se não se interpusesse o recurso”.<sup>5</sup>

Assim sendo, transformar em regra a ausência do efeito suspensivo da apelação significa que é possível, em idêntica proporção, a chamada “execução provisória” da sentença. Trata-se, importante a ênfase, de co-relação que deve ser feita conscientemente: a ausência de efeito suspensivo conduz à possibilidade da execução provisória e vice-versa: execução provisória é a possibilidade de determinadas decisões surtirem seus regulares efeitos porque, não obstante dependam de ulterior exame em sede recursal, surtem seus efeitos. A relação é direito positivo entre nós, como se vê dos arts. 475-I, § 1º, 521 e 587.

Importa colocar em destaque, outrossim, que a expressão “execução provisória” deve ser compreendida amplamente, como sinônimo de eficácia de toda a decisão, embora sujeita a recurso, e “não apenas de sua possível eficácia como título executivo”.<sup>6</sup> É neste sentido amplo que a expressão é empregada no desenvolvimento deste trabalho.

Não há, isto é bastante bem resolvido em doutrina e em jurisprudência, correlação necessária entre *efeitos* das decisões e sua *imutabilidade*, isto é, coisa julgada. O que há, contudo, é que, tradicionalmente, a tendência era a de reservar a eficácia das decisões — e dentre todas as decisões jurisdicionais, a que interessa para cá é a sentença —, ao momento em que ela não poderia ser mais recorrida (“coisa julgada *formal*”) ou, quando menos, quando a sentença já havia sido objeto de reexame pelo tribunal *voluntariamente* (a regra tradicional do “efeito suspensivo da apelação”) ou sujeita a reexame por imposição legal (o reexame necessário do art. 475).<sup>7</sup>

Feitas estas considerações, o que importa colocar em destaque é que abolida a regra da suspensividade do apelo dirigido a sentença, passa a ser regra a sua execução provisória. Trata-se da assunção expressa, pelo legislador, de um “risco processual”, isto é, a assunção de que, independentemente de seu reexame pelo Tribunal recursal competente, o que o magistrado de primeira instância decidiu pode surtir seus regulares efeitos. Todo sistema de “eficácias antecipadas ou antecipáveis”, com efeito, significa a assunção de um *risco mínimo* pelo

---

<sup>5</sup>. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, p. 258.

<sup>6</sup>. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, p. 257.

<sup>7</sup>. É esta a razão que leva José Carlos Barbosa Moreira a afirmar peremptoriamente que: “Cumprir evitar equívocos: em nosso ordenamento, o efeito suspensivo concerne apenas à eficácia da decisão, inconfundível como a *auctoritas rei iudicate*, embora a regra seja a da coincidência entre o começo da produção de efeitos e o trânsito em julgado” e “O princípio geral, em nosso sistema, é o de que a decisão judicial não surte efeitos enquanto não transite em julgado. Não porque se confundam a eficácia da sentença e a autoridade da coisa julgada, mas porque, em atenção a motivos de conveniência, o ordenamento faz coincidir no tempo o começo de uma e o de outra. Por exceção, em certos casos, também por motivos de conveniência, permite a lei que a sentença se torne eficaz antes de transitar em julgado” (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, esp. pp. 259 e 479, respectivamente). Para o direito processual civil italiano mais recente, v. Andrea Lugo, *Manuale di diritto processual civile*, p. 211.

legislador<sup>8</sup> e, por isto mesmo, é importa que o legislador, antes de assumi-lo, meça, da melhor forma possível, o grau de eficiência do próprio sistema de primeiro grau de jurisdição.<sup>9</sup>

A tramitação do Projeto evidencia, em ambas as casas legislativas, inclusive no seu retorno à Câmara dos Deputados, que a proposta é mais do que justificável, máxime em um Código de Processo Civil que, desde a Lei n. 8.952/1994, autoriza a “antecipação da tutela” quando presentes os pressupostos autorizadores do art. 273.

Sem pretender discutir, nesta sede, a acesa polêmica sobre a “natureza jurídica” da tutela antecipada — discussão devida, em larga escala, ao rumo que a doutrina brasileira tradicional tomou com relação ao tema das “cautelares” e sua preocupação quase que invariável de que uma “cautelar”, pelos menos as “legítimas”, não podiam “satisfazer” — cabe acentuar que a “tutela antecipada” pode e *deve* ser entendida como uma *técnica* que o legislador concebeu, forte no “modelo constitucional do processo civil”, de permitir ao magistrado que, consoante determinadas peculiaridades de cada caso concreto, pudesse autorizar a “execução provisória” independentemente da sujeição de sua decisão ao recurso de apelação perante a instância recursal competente.

A “tutela antecipada”, neste contexto, é técnica de obtenção da execução provisória e, nesta exata medida, é — e sempre foi — forma de subtrair o efeito suspensivo da apelação porque é aquele efeito e nenhum outro que *inibe* a produção dos efeitos da sentença.

A afirmação do parágrafo anterior não recebeu entendimento uniforme na doutrina e na jurisprudência. Muito pelo contrário. Foi necessária a introdução de um novo inciso para o art. 520, o inciso VII, para evidenciá-la. De acordo com aquele dispositivo, criado pela Lei n. 10.352/2001, a apelação deixa de ter efeito suspensivo toda a vez que a sentença confirma anterior tutela antecipada.

Para aqueles, contudo, que já não aceitavam que, à falta de *regra* específica a “tutela antecipada” e a “execução provisória” da sentença não pudessem (devessem) ser entendidas como institutos correlatos, o inciso VII do art. 520 é claramente insatisfatório e insuficiente. Como ele se limita a prever uma só hipótese — a de *confirmação* da tutela antecipada pela sentença —, o que fazer em outras situações? E se o magistrado não antecipou a tutela antes da

---

<sup>8</sup>. “O legislador assume um risco mínimo de que a decisão concessiva da tutela possa vir a ser alterada, e, o faz, sopesando os valores em jogo” (Arruda Alvim, “Tutela antecipatória: algumas noções - Contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas”, pp. 24/26).

<sup>9</sup>. Neste sentido, bastante enfáticas, v. as considerações de Sergio Chiarloni (*Le nuove leggi civili commentate*, p. 155, 1ª coluna): “Piú precisamente, una seria valutazione comparativa dei costi-benefici delle diverse soluzioni è esprimibile solo a condizione di conoscere, quanto meno, il tasso degli appelli, la loro durata media e il rapporto tra riforme e conferme delle sentenze impugnate, disaggregati a seconda che si tratti di appelli proposti contro sentenze esecutive (è indifferente se *ope legis* ovvero *ope iudicis*), oppure di appelli proposti contro sentenze non esecutive”. Pouco mais de espaço, acrescenta, o mesmo autor, que “Purtroppo le cifre non sono a disposizione, anche per colpa di una deplorabile ‘superbia teoretica’ dei processualisti, in generale poco abituati ad affaticarsi sui numeri e poco convinti che ricerche analitiche sul campo o accurate elaborazioni di statistiche giudiziarie avrebbero una qualche utilità nel determinare scelte e convincimenti”.

sentença, ele pode antecipar ao proferi-la? O magistrado pode antecipar a tutela depois de ter proferida a sentença? Este aspecto é suficientemente destacado nas manifestações dos Parlamentares durante a tramitação do Projeto de lei n. 3.605/2004.<sup>10</sup>

Para superar as questões colocadas em destaque, dentre outras tantas que podem ser imaginadas, é que ganha importância a proposta legislativa aqui examinada: eliminando-se, como regra, o efeito suspensivo da apelação, a sentença passa a ser, em idêntica proporção, passível de “execução provisória” independentemente da interposição e sorte do apelo. Indiferente, para tal fim, qual tenha sido o entendimento do magistrado ao longo do procedimento, isto é, se ele entendeu, ou não, aplicável ao caso anteriormente o disposto no art. 273. O que importa, para o art. 520, tal qual proposto, é que o magistrado, na sentença, acolha o pedido de tutela jurisdicional, concedendo-o. A liberação da *eficácia* da sentença, destarte, dá-se com o proferimento daquela decisão.

A respeito desta co-relação, entre ausência do efeito suspensivo e tutela antecipada, colhe-se da doutrina italiana que se manifestou sobre o então projeto de lei da reforma, transformada na Lei n. 353/90, que, dentre outros, deu nova redação ao art. 282 do Código de Processo Civil italiano, passando a admitir a possibilidade de execução provisória das sentenças de primeiro grau o seguinte trecho da autoria de Edoardo Ricci:

“Il principio della immediata esecutività della sentenza è anzitutto l’inevitabile conseguenza dell’ordine di idee, che ha indotto ad introdurre la tutela anticipatoria rappresentata dalle ordinanze di ingiunzione di cui già si è parlato. Non avrebbe infatti senso attribuire alla sentenza, che accoglie la domanda, una efficacia più ridotta di quella attribuita alle ordinanze di ingiunzione che possono averla preceduta durante il procedimento: tanto più che quelle ordinanze perdono efficacia con la pronuncia della sentenza, ed è impensabile che per la parte vittoriosa la sentenza abbia un valore minore di quello dei provvedimenti anteriori ad essa. Il fondamento della scelta compiuta dal progetto è tuttavia più ampio, perché la soluzione di rendere esecutiva la sentenza di primo grado è caldeggiata ormai da larghi settori della pubblica opinione, anche a prescindere dalla presenza di una eventuale tutela anticipatoria; e è apparsa consigliabile come misura idonea a attribuire alla sentenza di primo grado una reale funzione di tutela giurisdizionale, eliminando la tendenza (purtroppo diffusa nella prassi) ad impiegare come mezzo squisitamente dilatorio il gravame dell’appello”.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup>. Voltei-me ao assunto mais recentemente no meu *Tutela antecipada*, pp. 80/103, em que analiso, uma a uma, as situações possíveis de serem extraídas do inciso VII do art. 520, propondo interpretação ampla do dispositivo para conciliar a *eficácia* da decisão que veicula *antecipadamente* a tutela jurisdicional e aquela que a veicula (confirma) *a posteriori*. É o que chamei de tutela antecipada *antes, na e após* a sentença.

<sup>11</sup>. Edoardo F. Ricci, “Il progetto Rognoni di riforma urgente del processo civile”, p. 632.

Não sem atraso, destarte, o Código de Processo Civil brasileiro tende a obter um verdadeiro *equilíbrio* entre valores tão conflitantes como o representado pela “efetividade do processo” e pela “segurança jurídica”.

### 3.1 O critério casuístico do efeito suspensivo da apelação

A proposta de alteração do art. 520, contudo, não pode ser entendida como uma “novidade absoluta” no direito brasileiro. Justamente por força das críticas levantadas nas manifestações dos parlamentares colocadas em destaque no n. 2, *supra*, é que já se fazia indispensável *interpretar* o Código de Processo Civil de forma ampla para permitir que, caso a caso, o magistrado *alterasse* o efeito suspensivo da apelação para admitir a execução provisória mesmo naqueles casos não assumidos expressamente pelo legislador (atuais incisos do art. 520).

Não é de hoje que me parece não só correto mas *necessário* sustentar que não existe, ao contrário do que se lê usualmente, que a apelação tenha efeito suspensivo como regra.<sup>12</sup> Sem dúvida, é o que se lê do *texto* do *caput* do art. 520 mas a leitura textual, meramente redacional daquele dispositivo — como, de qualquer outro — não resiste a uma leitura devidamente *sistematizada* do Código de Processo Civil.

É que o mesmo Código de Processo Civil que traz aquela regra aceita, a olhos vistos, exceções que vão muito além daquelas descritas nos atuais incisos do art. 520. Um Código de Processo Civil, com efeito, que autoriza ao magistrado antecipar os efeitos da tutela jurisdicional nos casos do art. 273 autoriza, por isto mesmo, que o magistrado, à luz de cada caso concreto, levando em conta as suas peculiaridades, libere os efeitos das decisões por ele proferidas quando proferidas com base em cognição exauriente. É esta, com efeito, a única forma de superar grave incongruência que, desde a Lei n. 8.952/1994, ocupa o direito processual civil brasileiro.<sup>13</sup>

Teori Albino Zavascki chegou a propor a respeito do tema que o art. 520 (na redação atual) devesse ser lido como se lá estivesse inscrito um sexto inciso, pelo qual o recurso de apelação deveria ser recebido com efeito meramente devolutivo quando a sentença ‘julgar procedente o pedido de tutela já antecipada no processo’.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup>. A respeito da necessidade da “casuística” como fator de relevo e *essencial* para o desenvolvimento e aprimoramento do instituto da antecipação de tutela no cenário jurídico nacional, ver os trabalhos de Arruda Alvim (“Tutela antecipatória: algumas noções - Contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas”, p. 31, nota 31), sendo certo que este autor colaciona, principalmente, os referenciais empíricos da medida liminar em mandado de segurança como norte da tutela antecipada, e o de José Carlos Barbosa Moreira (“As reformas do Código de Processo Civil: condições de uma avaliação objetiva”, p. 102, 2ª coluna).

<sup>13</sup>. Minhas reflexões pessoais sobre o tema estão em *Liminar em mandado de segurança: um tema com variações*, pp. 268/280; *Execução provisória e antecipação da tutela*, pp. 48/50 e 299/354 e, mais recentemente, *Tutela antecipada*, esp. pp. 99/101.

<sup>14</sup>. Teori Albino Zavascki, “A antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais”, pp. 92/93.

O instituto da “tutela antecipada”, com efeito, independentemente de qualquer alteração legislativa pode e, a bem da verdade, *deve* ser utilizado como forma de *modificar* o regime de riscos processuais *fixado* abstratamente pelo legislador, dando executividade àquilo que a *lei* não permite mesmo *antecipadamente*, isto é, antes do instante procedimental em que ao legislador pareceu possível e desejável se verificar.

Tanto mais verdadeira a observação do parágrafo anterior na medida em que se verifica, no parágrafo único do art. 558, que naqueles casos em que o legislador autorizou a “execução provisória” da sentença, cabe ao magistrado, à luz das *necessidades* concretas, paralisá-la, outorgando efeito suspensivo ao apelo quando diante dos pressupostos do *caput* daquele dispositivo.

É esta a razão pela qual é não só possível mas, vale a ênfase, desejável, falar que o direito processual civil brasileiro já admite, a modificação casuística do efeito suspensivo da apelação. Seja para concedê-la nos casos em que o legislador a retira; seja para retirá-la nos casos em que o legislador a prevê.<sup>15</sup>

De qualquer sorte, é inequívoco que a alteração do art. 520 para excluir a regra do efeito suspensivo da apelação tem o condão de deixar extirpadas de quaisquer dúvidas a regra da possibilidade da executividade imediata das sentenças. E mais: diferentemente do que se dá com o *sistema* hoje vigente, o risco daquela “execução provisória” é expressamente assumido pelo legislador, ressalvas as situações arroladas nos incisos daquele dispositivo.

#### **4. As exceções: em especial as “conseqüências práticas irreversíveis”**

O Senado Federal fez questão de discernir algumas hipóteses da regra da ausência do efeito suspensivo da apelação. A questão recebeu apoio majoritário na Câmara dos Deputados.

As hipóteses são as seguintes:

- “I – proferida em ação relativa ao estado ou capacidade da pessoa;
- II – diretamente conducente à alteração em registro público;
- III – cujo cumprimento necessariamente produza conseqüências práticas irreversíveis;
- IV – que substitua declaração de vontade;
- V – sujeita a reexame necessário.”

Importa para o desenvolvimento do presente trabalho a hipótese do inciso III, “cujo cumprimento necessariamente produza conseqüências práticas irreversíveis”.

---

<sup>15</sup>. Para esta discussão, v., amplamente, o meu *Tutela antecipada*, pp. 99/101 e, de perspectiva diversa, conceitual, o meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. I, p. 282/286.

Trata-se de situação em que o legislador valeu-se de “conceitos vagos e indeterminados” e o fez para permitir ao magistrado, consoante a situação concreta que se lhe apresenta, tenha condições de melhor decidir.<sup>16</sup> A regra é de que a sentença que ele profere produz, desde logo, os seus regulares efeitos. Não será assim, contudo, quando tais efeitos puderem gerar “conseqüências práticas irreversíveis”.<sup>17</sup>

A ênfase do *texto* é clara: deve se tratar de situação em que as “conseqüências práticas irreversíveis” são *necessárias*, isto é, para satisfazer o litigante merecedor da tutela jurisdicional o outro sofre dano irreversível. A prática acabou consagrar a descrição desta situação pela expressão “*periculum in mora inverso*”, bastante eloqüente. “*Periculum in mora inverso*” no sentido de permitir ao magistrado que avalie concretamente a situação de *risco* processual abstratamente realizada pelo legislador.

Em todos os demais incisos, o legislador não se valeu da mesma *técnica*. Os outros quatro incisos retratam situações *objetivamente* constatáveis em que o legislador não permitiu que o *risco processual* característico de uma execução provisória, fosse assumido pelo magistrado consoante as vicissitudes de cada caso concreto.

## 5. O reexame da decisão concessiva do efeito suspensivo

As considerações que fecham o número anterior invocam outra. Cabe alguma medida para o contraste da decisão relativa à admissão da execução provisória da sentença, máxime naqueles casos em que o magistrado pode concedê-lo com base no inciso III do art. 520, tal qual proposto?

A necessidade de interpretação sistemática para solucionar o impasse é irrecusável. É o parágrafo único do art. 558, introduzido pela Lei n. 9.139/1995, quem desempenhará

---

<sup>16</sup>. Arruda Alvim, analisando as principais tendências do direito processual civil contemporâneo escreveu o seguinte: “A nós parece que a solução sistemática adequada será, nesses setores, adotar-se uma legislação predominantemente mais flexível, sem diretrizes rígidas, de tal forma a deixar real liberdade dentro da legalidade ao Poder Judiciário, mercê da eleição de um método aporético, em que, ao revés do ‘pensamento sistemático’, conferir-se-ão apenas possíveis caminhos ao juiz que, efetivamente, nesses setores encontra-se com problemas de solução extremamente difícil. Com isto, deve afeiçoar-se o Legislador à realidade que será encontrada pelos juízes, antevendo-a, e admitir que sem flexibilidade e outorga de mais poder, ser-lhes-á inviável um desempenho socialmente aceitável; desta forma não haverá rupturas sistemáticas, como ocorreriam se se pretendesse legislar por forma diferente. Em verdade, numa palavra, a inclinação (ao menos para parte da temática-problema social) por esta metodologia — parece-nos — é correlata à manifesta insuficiência sistemática por causa do descompasso entre os sistemas atuais, em grande escala e em suas linhas mestras subsistentes, legados pelo passado e a realidade que os agride, e, o fosso com que nos defrontamos” (*Tratado de direito processual civil*, vol. I, p. 113).

<sup>17</sup>. A previsão encontra similar no direito processual civil italiano, em que o apelante pode pedir ao “*giudice d’appello*” que a executividade imediata seja sustada (art. 283 do *Codice di Procedura Civile*). A respeito do assunto, v. Andrea Lugo, *Manuale di diritto processual civile*, pp. 254/255. As demais hipóteses do art. 520, à exceção daquela prevista no inciso V projetado (reexame necessário) encontram similar no mais recente direito processual civil espanhol (art. 525 da *Ley de Enjuiciamiento Civil*), como demonstra Teresa Armenta Deu, *Lecciones de derecho procesal civil*, pp. 386/388.

substancial papel que, é esta a grande verdade, até agora não tem desempenhado justamente porque a regra codificada é a de que a apelação tem efeito suspensivo.

De acordo com aquele dispositivo, em sendo demonstrados os pressupostos fáticos ensejadores da suspensão da executividade da decisão de primeiro grau de jurisdição, não há dúvidas que é o juiz monocrático o competente para atribuir efeito suspensivo à tramitação do recurso de apelação. Quando estes mesmos pressupostos fáticos surgirem posteriormente, já quando os autos estejam no Tribunal, pedido neste sentido poder ser dirigido ao Relator do processo, quando, então, a será determinada a suspensão da “execução provisória”.

O tema, contudo, é bastante polêmico. Há acesa discussão na doutrina e na jurisprudência acerca do *destinatário* da regra constante do parágrafo único do art. 558 do Código de Processo Civil: se o juízo de interposição da apelação (juízo *a quo*) ou se o juízo *ad quem*, isto é, o Tribunal recursal, mormente quando analisada a regra a partir do parágrafo único do art. 800.<sup>18</sup>

A melhor interpretação aos dispositivos é a sugerida pelo penúltimo parágrafo: se os autos ainda estão perante o juízo *a quo*, deve ser dirigido a ele o pedido de atribuição do efeito suspensivo. É o que decorre não só do parágrafo único do art. 558 mas, também, do § 2º do art. 518, e da redação proposta para o inciso III do art. 520: é o próprio magistrado sentenciante que verificará, em cada caso concreto, os *riscos* que a execução provisória poderá ocasionar. Para imunizá-los, deve receber o apelo com efeito suspensivo.

Diferentemente, se a *necessidade* de concessão do efeito suspensivo surge quando os autos estão no Tribunal é o relator do recurso quem passa a ter competência para apreciar o pedido. É para estes casos que deve se aplicar o disposto no parágrafo único do art. 800.

Mesmo sem qualquer alteração legislativo, importa verificar que o § 2º do art. 518 prevê que, apresentadas as contra-razões, pode o magistrado reapreciar o juízo de admissibilidade da apelação e deve fazê-lo em cinco dias. A melhor doutrina não deixa de reconhecer que fazem parte do “juízo de admissibilidade da apelação” os efeitos com que ela foi recebida.<sup>19</sup> E mais: efeito suspensivo é sinônimo de ineficácia de qualquer decisão jurisdicional; no caso da sentença, isto já destaquei, é fator impeditivo de que seus efeitos regulares sejam sentidos (v. n. 3, *supra*). É um problema de ineficácia inerente ao nascimento do próprio ato jurisdicional. Assim, está no prazo das contra-razões uma excelente oportunidade para que o juízo prolator da sentença, reexaminando o juízo de admissibilidade da apelação, “retire” o efeito suspensivo.

Daí, tomando de empréstimo o que é comum ler na doutrina italiana, ser um bom nome para dar a essa situação a retirada *ope iudicis* do efeito suspensivo. É o juiz quem, em última

---

<sup>18</sup>. A discussão não passou despercebida por Teresa Arruda Alvim Wambier, *Os agravos no CPC brasileiro*, pp. 393/397.

<sup>19</sup>. Assim, por exemplo, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil comentado*, p. 746, nota 3 ao art. 518.

análise, decide quais casos reclamam uma execução (ou efetivação) provisória (imediate) da sentença e quais casos em que isso não é possível ou, quando menos, não é desejável. A regra que decorre do art. 520, *caput*, com sua literalidade e rigidez, e a vedação de sua interpretação extensiva, que, majoritariamente, são defendidas pela doutrina e pela jurisprudência, devem ceder espaço ao sistema modificado do Código de Processo Civil e aos valores que, desde a Constituição Federal, devem ser protegidos e efetivados caso a caso. O efeito suspensivo *ope legis*, que decorre exclusivamente da “vontade da lei”, cede espaço, hoje, ao efeito suspensivo *ope judicis*, a ser retirado ou atribuído (caso do parágrafo único do art. 558) pelo juiz, consoante as *necessidades* do caso concreto.

A solução é tanto mais correta porque ela se afina suficientemente ao comando do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Cada caso concreto precisará ser examinado para que seja constatado se, efetivamente, estavam presentes, na espécie, aqueles elementos que legitimam (ou legitimaram) a concessão do efeito suspensivo. Precisamente por não se tratar de situação de *discricionariedade* judicial — mas ato de *concretização* do direito à luz das características e especificidades de cada caso concreto —, correlata a noção da possibilidade de contraste (de recurso)<sup>20</sup> do ato do juízo de interposição do recurso de apelação (atribuição do efeito suspensivo) pela superior instância, em tempo hábil para se evitar, eventualmente, dano maior do que aquele que se propõe o legislador mais recente a assumir expressamente.

O parágrafo único do art. 558, embora o Projeto não deixe claro, é norma de *equilíbrio* entre a regra da suspensividade da apelação (atual art. 520, *caput*) e a regra da não-suspensividade da apelação (redação proposta para o art. 520). Precisamente por ser norma de equilíbrio é que se justifica a possibilidade de reexame da decisão que atribuir o efeito suspensivo, viabilizando, assim, o contraste efetivo da ocorrência, ou não, dos elementos condutores da atribuição daquele efeito. Além disso, é fundamental o papel e a responsabilidade da atividade judicante na apreciação destes elementos fáticos em cada hipótese (interpretação de conceitos vagos e indeterminados) para o pleno funcionamento do sistema proposto pelo Projeto de lei.

Ademais, importa evidenciar que o *caput* do art. 522 que, na sua atual redação, dada pela Lei n. 11.187/2005, prevê expressamente o cabimento do recurso de agravo, na modalidade de instrumento, para contrastar a decisão relativa aos *efeitos* de recebimento do recurso.

Com efeito. Será também admitida a interposição do agravo na forma de instrumento nos casos relativos aos efeitos em que a apelação for recebida. O que é importante de ser destacado para a correta interpretação do *caput* do art. 522 (mesmo quando a regra não era tão clara, quando ocupava o § 4º do art. 523, tal qual incluído pela Lei n. 9.139/1995) é que o

---

<sup>20</sup> V. sobre o assunto, amplamente, Teresa Arruda Alvim Wambier, *Os agravos no CPC brasileiro*, pp. 365/393; *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória*, esp. pp. 142/152 e 377/387

agravo lá previsto tem em mira fundamentalmente o contraste do efeito *suspensivo* da apelação porque é sua atribuição, ou não, e a conseqüente admissão da “execução provisória” do julgado que traz, pelo menos em tese, o risco de ameaça ou lesão ao agravante. Daí, para evitar que se empreste *executividade* à sentença antes de seu reexame pelo Tribunal recursal, a *necessidade* do contraste *imediato* daquela decisão.<sup>21</sup>

O tema, contudo, tende a ser dos mais polêmicos, mais ainda porque a redação proposta para o art. 520 não trata especificamente da questão. Assim, sem prejuízo das considerações anteriores, é irrecusável que se tenha defendido generosa aplicação do “princípio da fungibilidade de recursal” ou, mais amplamente, fungibilidade dos meios impugnativos para viabilizar uma esbarrada *forma* de controle do ato judicial respectivo.<sup>22</sup> Mais ainda porque haverá aqueles que, não vendo condições de dar interpretação *coerente* ao *sistema* recursal suficientemente ampla para evitar lesões ou ameaças a direito, defenderá o uso do mandado de segurança contra ato judicial o que, em idêntica proporção, não pode ser descartado.<sup>23</sup>

## 6. Fuga

Há, a olhos vistos, diversos outros temas relevantíssimos que se põe para exame a partir do exame do art. 520 tal qual proposto.

Assim, por exemplo, voltando a atenção para o próprio art. 520, como analisar cada um dos incisos do art. 520? As críticas feitas pelo Deputado Paes Landim, no retorno do Projeto de lei à Câmara dos Deputados são, mesmo, invencíveis? Uma leitura devidamente contextualizada e sistematizada daquelas regras não é suficiente para afastá-las em nome de uma necessária operacionalidade do sistema processual civil? Pode o magistrado, mesmo nos casos dos novos incisos do art. 520 admitir a execução provisória, isto é, *antecipar* a tutela jurisdicional *na* sentença, com fundamento no art. 273? A “prova inequívoca” conducente da “verossimilhança da alegação” não pode, em tais casos, ser entendida à luz do efeito devolutivo da apelação? Se positivas estas últimas respostas, qual é o regime recursal que deve ser aplicado à espécie?

Tirando a atenção do próprio dispositivo, qual é o regime jurídico da execução provisória que terá início a partir do não-recebimento do apelo com efeito suspensivo? Trata-se daquele previsto no art. 475-O? Se sim, os atos de satisfação do direito do autor, já exequente, dependem, como regra, da prestação da caução a que se refere o inciso III daquele dispositivo? Como interpretar os casos de dispensa de caução a que diz respeito seu § 2º? Há necessidade de

---

<sup>21</sup>. Para a interpretação do art. 522 no Código de Processo Civil atual, levando em conta, inclusive, a preocupação desenvolvida neste número, v. o meu *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, vol. 1, pp/ 243/249.

<sup>22</sup>. É o entendimento sustentado por Teresa Arruda Alvim Wambier, *Os agravos no CPC brasileiro*, p. 397, e, mais recentemente, em “O princípio da fungibilidade sob a ótica da função instrumental do processo”, esp. pp. 767/772. Dediquei-me ao tema em meu *Liminar em mandado de segurança: um tema com variações*, pp. 323/328.

<sup>23</sup>. Para o assunto, amplamente, v. Teresa Arruda Alvim Wambier, *Os agravos no CPC brasileiro*, pp. 405/453.

pedido para o início da execução provisória ou ela decorrerá “automaticamente” do recebimento da apelação sem efeito suspensivo?

Deixar o exame de cada uma destas questões para outra oportunidade, contudo, é proposital. Certamente não faltarão oportunidades e nem motivos para homenagear a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. O que hoje é fuga, amanhã será tema para outros prelúdios. Há muita música para ser tocada e ouvida ainda.

## 7. Final

A proposta de alteração do art. 520 é prova segura de que a tendência do sistema recursal é a de se adequar a um pensamento de maior efetividade do processo, prestigiando, por isto mesmo, o primeiro grau de jurisdição pelo reconhecimento, de pronto, da eficácia de suas próprias decisões, sem necessidade de prévia confirmação pelo tribunal competente em sede recursal.<sup>24</sup>

O objetivo deste breve estudo, por isto, um prelúdio, é o de aplaudir a nova redação proposta ao art. 520, que tem o grande mérito de deixar *evidenciado* aquilo que, hoje, já consta do sistema processual codificado e extravagante e assentar no ordenamento jurídico nacional a noção e os mecanismos de efetividade da jurisdição, a exemplo, como referido por diversas vezes, do que se verificou no processo civil italiano.<sup>25</sup>

O grande mérito do Projeto, ademais, é o de compatibilizar a possibilidade de efetividade antecipada da sentença, mercê do art. 273, a uma mesma eficácia daquela decisão também ao longo do segmento recursal.<sup>26</sup> É regra que pretende, vez por todas, equilibrar

---

<sup>24</sup>. No direito processual civil italiano, a respeito da assertiva, manifestou-se expressamente Luigi Paolo Comoglio, “L’esecuzione provvisoria della sentenza di primo grado”, pp. 366/367: “Si tratta *ictu oculi* — nessuno ne dubita — di una scelta di tipo strutturale, funzionalmente correlata non solo alla valorizzazione piena del giudizio di primo grado, ma anche ad un imperativo di carattere ‘sanzionatorio’, che si propone di porre freni significativi all’abuso eventuale degli strumenti processuali (nonché all’intollerabile proliferazione dei gravami e dei gradi di giudizio, con serio danno per l’economia globale del processo)”.

<sup>25</sup>. Daí as considerações de Andrea Proto Pisani (*La nuova disciplina del processo civile*, p. 193) a respeito das alterações introduzidas no *Codice di Procedura Civile Italiano*, em específico sobre a nova redação do art. 282, pela Lei 353/90: “Coerente con l’obiettivo di fondo della riforma di rivalutare il giudizio di primo grado è l’attribuzione generalizzata della provvisoria esecutorietà *ex legge* alla sentenza di primo grado e la soppressione del c.d. effetto sospensivo dell’appello”.

<sup>26</sup>. Fazendo menção a esta inovação do direito italiano como acolhível para o direito brasileiro, v. Willis Santiago Guerra, “Aspectos da recente reforma do processo civil italiano”, p. 167, 1ª coluna, *verbis*: “De qualquer forma, algo de novo poderia filtrar-se dessas inovações, para introduzi-las em nosso ordenamento, como, por exemplo, o princípio da execução provisória das sentenças de primeiro grau, e, nessa mesma linha, a previsão de provimento condenatório antecipado de quantias não contestadas pelo réu”. De sua parte, José Carlos Barbosa Moreira (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, p. 469), ao comentar o atual art. 520, idealiza alteração *de lege ferenda*, dentre elas a de “... atribuir ao juiz, à semelhança do que faz mais de um ordenamento estrangeiro, competência para imprimir à sentença efeito executivo imediato, mesmo fora dos casos expressos; ou, inversamente, adotada a regra da não suspensividade, autorizar o órgão judicial a dar efeito suspensivo ao recurso, quando necessário para evitar dano irreparável (...) Certo que tudo isso deveria se precedido de pesquisa destinada a verificar a quantidade de apelações provias, a fim de permitir uma avaliação objetiva da relação custo/benefício (...); e também acompanhar-se de medidas tendentes ao aprimoramento da atividade jurisdicional de primeira instância, em ordem a justificar uma confiança maior na correção dos seus pronunciamentos”.

expressamente as *forças* e as *eficácias* das decisões jurisdicionais, independentemente da profundidade da cognição jurisdicional que tenha sido necessária para o seu proferimento.

### **Bibliografia citada**

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Tratado de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. vol. I.

\_\_\_\_\_. Tutela antecipatória: algumas noções - Contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas (art. 273, do CPC, na redação da Lei 8.952, de 13 de dezembro de 1994). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Repertório de jurisprudência e doutrina sobre liminares*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ASSIS, Araken. Sentença condenatória como título executivo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. vol. 3.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. As reformas do Código de Processo Civil: condições de uma avaliação objetiva. *Revista Forense* vol. 335. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. vol. V.

CHIARLONI, Sergio. *Le nuove leggi civili commentate*. In: CIPRIANI, Fraco. TARZIA, Giuseppe (coord.). Padova: CEDAM, 1992.

COMOGLIO, Luigi Paolo. L'esecuzione provvisoria della sentenza di primo grado. In: TARUFFO, Michele (coord.). *Le riforme della giustizia civile (commento alla l. 353 del 1990 e alla l. 374 del 1991)*. Torino: UTET, 1993.

DEU, Teresa Armenta. *Lecciones de derecho procesal civil*. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2004.

GUERRA, Willis Santiago. Aspectos da recente reforma do processo civil italiano. *Revista de Processo* vol. 77. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LUGO, Andrea. *Manuale di diritto processuale civile*. 15. ed. Milano: Giuffrè, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PROTO PISANI, Andrea. *La nuova disciplina del processo civile*. Napoli: Jovene, 1991.

RICCI, Edoardo F. Il progetto Rognoni di riforma urgente del processo civile. *Rivista di Diritto Processuale* n° 3, 1987.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil: comentários sistemáticos à Lei 11.187, de 19.10.2005 e 11.232 de 22.12.2005*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. vol. 1.

\_\_\_\_\_. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. vol. 1.

\_\_\_\_\_. Efeitos dos recursos. In: NERY JR, Nelson. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. vol. 10.

\_\_\_\_\_. *Execução provisória e antecipação da tutela: conserto para a efetividade do processo*. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. *Liminar em mandado de segurança: um tema com variações*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. *Tutela antecipada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. vol. 2.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. O princípio da fungibilidade sob a ótica da função instrumental do processo. In: NERY JR., Nelson. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. vol. 8.

\_\_\_\_\_. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. A antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Repertório de jurisprudência e doutrina sobre liminares*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

### **Sites consultados**

Câmara dos Deputados – [www2.camara.gov.br](http://www2.camara.gov.br)

Instituto Brasileiro de Direito Processual – [www.direitoprocessua.lorg.br](http://www.direitoprocessua.lorg.br)

Senado Federal – [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)